



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 09 de agosto de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.314

Recurso nº 86.465 - IRPJ - EX: DE 1977

Recorrente NICOLAU PACÍFICO & JOÃO PACÍFICO

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimentos de caixa-
São tributáveis, como omissão de receitas,
quando não comprovada a origem do numerário,
com documentação hábil e idônea, coinciden-
te em datas e valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por NICOLAU PACÍFICO & JOÃO PACÍFICO,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. *jm*

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Ursulino Santos Filho
URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR

Lauro DoeHLer
VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 11 Ago 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Rober-
to Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Do-
menici e Oswaldo Sant'Anna. *jm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0840/022.151/77

RECURSO Nº: 86.465

ACÓRDÃO Nº: 105-0.314

RECORRENTE Nº: NICOLAU PACÍFICO & JOÃO PACÍFICO

R E L A T Ó R I O

NICOLAU PACÍFICO & JOÃO PACÍFICO requereram baixa de C.G.C. (fls. 2) tendo o processo caído em diligência quando foram requeridos vários esclarecimentos (fls. 50 e 55), os quais foram respondidos às fls. 51 e 58/59 pelos sócios.

Como as informações prestadas foram julgadas insuficientes foram constatadas duas irregularidades, com a consequente tributação sobre as mesmas: a) omissão de receita, oriunda de suprimento de caixa não comprovados - ano-base 1977; e b) excesso de retiradas pelos administradores - anos-base 1976 e 1977. Tais lançamentos suplementares foram embasados nos seguintes dispositivos do Decreto nº 76.186, de 02.09.75 (RIR/75 vigente à época): 151, 154, 155 e 135 § 1º, 179 § 3º, 226 e 229, 511 § 7º, 534 "b" e 528 § 1º.

Na impugnação informam os interessados que face o fechamento dos postos de gasolina nos fins de semana e com o agravamento da crise do petróleo tornou-se inviável o empreendimento, fazendo com que os sócios decidissem pela extinção da empresa, como na realidade fizeram, encerrando definitivamente suas atividades em 20 de julho de 1977, data em que lavraram o Distrato Social, concluíram a

Acórdão nº 105-0.314

escrituração contábil, ratearam seu ativo e passivo, procedendo assim a liquidação da empresa, quando requereram baixa do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Estranham que passados quatro anos do encerramento da atividade, somente agora, haja um lançamento suplementar contra a contribuinte o que está ferindo o art. 5º do Dec.-lei nº 1.598/77, art. 5º e art. 139, item V, do RIR/80, Dec. 85.450/80.

Informam que os suprimentos de caixa feitos pelos sócios em fevereiro/77 no valor de Cr\$ 220.000,00, abril/77 no valor de Cr\$ 110.000,00 e junho de 1977 no valor de Cr\$114.000,00 foram feitos para atender necessidades de seu giro normal, mormente, quando cobrados pelos fornecedores, sob pena de cortar o fornecimento.

Os adiantamentos foram feitos em cheque, como registrado no diário, xerox em anexo.

Quanto aos lucros encontrados pelo fiscal, diz não ter havido, pois os Cr\$ 160.000,00 considerados como aumento de capital, passam a compor o saldo de lucros existentes em 31/12/76, somando aos Cr\$ 36.629,89 dos lucros suspensos constituiriam o seguinte cálculo:

Saldo Lucros	Cr\$ 196.629,89
(-)Prejuízos sociais	Cr\$ 171.363,04
Lucros a Distribuir.....	<u>Cr\$ 25.266,85</u>

Diante destes fatos as notificações impugnadas devem ser anuladas, por falta de apoio legal, é a sua conclusão.

As folhas 94 a 97 consta a informação fiscal cuja conclusão, após uma profunda análise sobre o recurso, diz textualmente: *dw*

Acórdão nº 105-0.314

"SUPRIMENTOS DE CAIXA

O impugnante alega que a tributação sobre os suprimentos se deu por mera presunção, uma vez que a escrituração revela que as entregas foram feitas com cheques. Essa afirmação contraria as informações prestadas anteriormente pelos sócios, fls. 58 e 59, segundo as quais os suprimentos teriam sido feitos em moeda corrente "provenientes de economias particulares". Todavia, em nenhum momento houve comprovação da efetiva entrega desse numerário e, menos ainda, da origem dos mesmos, consoante solicitação feita na fase instrutória do processo, fls. 55/56.

Como se sabe, os lançamentos contábeis não se validam por si sós. Devem estar fundamentados em documentos fidedígnos que comprovem a operação a que se referem. Pelo óbvio, também os relativos a suprimentos de numerário para reforço do caixa da empresa. Inexistindo os comprovantes, esta Fiscalização entendeu, e não poderia ser diferente, ter havido desvio de receita. O peticionário não forneceu nem mesmo agora, elementos concretos que pudessem modificar esse entendimento, preferindo ficar no terreno das abstrações. Não há, portanto, qualquer reparo a fazer, a respeito desse item.

LUCROS DISTRIBUÍDOS

Quanto aos lucros passíveis de tributação nas declarações de pessoa física dos sócios, o impugnante discorda da distribuição da quantia de Cr\$ 160.000,00, apontada no demonstrativo de fls. 60. Alega que não houve incorporação dessa cifra ao capital e o saldo dos lucros existentes no encerramento das atividades da empresa, no valor de Cr\$ 25.266,85, foi rateado entre os sócios, de acordo com o Distrato Social que junta, fls. 80.

Em vista dessas alegações, foi expedida a intimação de fls. 86, atendida através do documento de fls. 87 e do livro Diário, pelos quais se constata que:

a) O Distrato Social de fls. 80 não possui qualquer correspondência com os registros contábeis da empresa. As peças de fls. 90/91, xerocópia das páginas 125 e 142 do livro Diário, evidenciam que, pelo menos contabilmente, houve a incorporação dos lucros de Cr\$ 160.000,00 ao capital, além de apontarem o saldo final de Lucros em Suspensão de Cr\$ 36.629,89, tudo conforme demonstrado às fls. 50. *fw*

Acórdão nº 105-0.314

b) não há prova da retenção e, muito menos, do recolhimento do IR-Fonte incidente sobre os lucros de Cr\$ 25.266,85, mencionados na impugnação;

c) nem mesmo nas declarações de pessoa física dos sócios foram os referidos lucros distribuídos e oferecidos à tributação, segundo se observa da análise dos processos nºs 0840.051884/81-26 e 0840.051887/81-14, de interesse dos mesmos.

Concluindo: o Fisco louvou-se nos registros contábeis da empresa e nas declarações de rendimentos entregues pela mesma - cópia de fls. 03/44, para elaborar os demonstrativos de fls. 60/62. Se a interessada deixou de promover o registro do aumento de seu capital na Junta Comercial, esse fato não invalida o procedimento fiscal. Incorporado ou não ao capital, esse valor, no caso, sujeita-se igualmente à tributação como lucro distribuído, por força das disposições insertas nas letras "a" e "f", do artigo 34, do Regulamento vigente à época, Decreto nº 76.186/75 (art. 34, incisos "I" e "VI", do RIR/80).

EXCESSO DE RETIRADAS

Embora compondo a matéria tributável sob o nome, esse item não foi objeto de contestação por parte do impugnante, pelo que, infere-se, concordou com o feito.

São estas as considerações que entendo cabíveis para o julgamento da causa presente."

As fls. 100 foram atualizados os créditos tributários relativos à pessoa jurídica de acordo com o contido no "Manual de Aplicação de Acréscimos Legais de Tributos Federais".

Dia 25.06.82 o representante da empresa tomou ciência dos novos valores e dia 14.07.82 e apresentou o seu inconformismo em três laudas e meia, com as razões assim resumidas:

a) nunca foi dado ao juiz o arbítrio de criar preceitos diversos, a pretexto de adaptar a norma jurídica ao caso concreto cumpre-

Acórdão nº 105-0.314

-lhe harmonizar as leis e aplicá-las com equidade, bom senso, individuação atentas à realidade da vida. Esses são os princípios que devem preponderar nas decisões judiciais e quiçá administrativas;

- b) Nesta esteira de raciocínio, existem duas leis, perfeitamente harmônicas, que autorizam a cobrança da correção monetária nos débitos fiscais. São o Dec. nº 76.186, de 02.09.75, art. 511 e seu § 1º (que é o invocado pelo fisco) e art. 160 da Lei nº 5.172, de 25/10/66.

Ambos os dispositivos legais informam que a correção monetária começa a correr 30 dias após a data em que se considera notificado o sujeito passivo.

A pretexto de uma Instrução Normativa pretende o fisco que o termo do início da correção seja o trimestre anterior ao fim do exercício em que ocorreu o vencimento legal da obrigação. Sendo o Código Tributário Nacional uma lei complementar, não pode ser contrariado por uma instrução normativa, por falta ao princípio da legalidade;

- c) A Instrução Normativa contraria frontalmente a Portaria nº 374 que, em 1971 baixou regra no sentido de que "a correção monetária é devida a partir do primeiro dia útil do trimestre seguinte àquele em que ocorreu o vencimento do débito";

Esta Portaria obedece as regras lógicas e es

Acórdão nº 105-0.314

tã acorde com a Lei nº 4.357/64, art. 7º § 1º; Lei nº 4.862/65, art. 15, Dec.-lei nº 1.281/73, art. 1º do Decreto nº 85.450/80, art. 705, § 2º e atende ao princípio da economia processual;

- d) O Decreto 70.235/72 concede o prazo de 30 dias para julgamento do processo a partir da entrada no órgão incumbido do julgamento (art. 27). O requerente não tem conhecimento de que estejam sendo praticados qualisquer providências por esta delegacia, para a instrução do processo, motivo pelo qual está sendo severamente penalizado com a incidência da correção monetária e demais acrêscimos. Este procedimento é vedado pelo art. 19 do Código de Processo Civil.
- e) Conclui pedindo o cancelamento das notifi-cações." (fls. 103 a 106)

A decisão primária foi no sentido de indeferir o recurso estando assim afirmado na conclusão:

"Ocorre que, não comprovada a origem dos suprimentos o caixa da empresa estaria a descoberto quanto aos respectivos valores, o que indica o missão de receita no montante apurado, tendo a empresa se utilizado da figura do suprimento como única possibilidade jurídica e contábil de sanar a irregularidade.

Correto, portanto, o procedimento fiscal que exigiu o Imposto de Renda sobre o valor de Cr\$ 440.000,00 correspondente aos valores suprimidos, e não comprovados, referente ao exercício financeiro de 1977.

No que se refere ao excesso de retiradas "Pro Labore" reconhece a autuada, tacitamente, o acerto da fiscalização, pois embora compondo a matéria tributável sob exame, não foi objeto de JW

Acórdão 105-0.314

contestação de sua parte, pelo que, infere-se, concordar com a exigência." (fls.109/110)'

Notificado dia 06.10.82 e recorrido dia 05.11.82 (fls. 112 e 116).

Alega, agora em seu favor, que com ao advento da Lei nº 6.404/76, uma nova figura foi criada - a da cisão - levando o Dec.-lei nº 1.598/77 a regular a responsabilidade nos casos de transformação ou extinção. O art. 5º, V, interpretado conjuntamente com o § 1º, letra "e" forma específica da responsabilidade, com o comando normativo mais benéfico, o que só alcança os atos e fatos "ex-tunc".

No mérito, reitera estar perfeitamente comprovado, por documentos hábeis, o suprimento de caixa. Todavia, a Fazenda não fez qualquer prova substancial da omissão de receitas oriundas dos suprimentos, que ela própria, considera improvados. Esqueceu-se, o fisco, que no direito tributário o ônus da prova é seu, não obstante o imperativo legal ser restritivo.

É o relatório. 

Acórdão nº 105-0.314

V O T O

Conselheiro URSULINO SANTOS FILHO, Relator

Conheço do recurso porque atende os prazos fixados no art. 33 do Decreto 70.235/72.

Tendo em vista a declaração expressa do recorrente de que o seu apelo não atinge o excesso de retiradas (fls. 115) resta apenas a, parte referente a omissão de receita oriunda de suprimento de caixa.

Embora pessoalmente não esteja ainda convencido da regularidade de prática reiterada deste Conselho, através de farta, atual e pacífica jurisprudência, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão proferida pela autoridade primária às fls 109, cujo texto esclarece :

"Relativamente aos suprimentos detectados pela fiscalização, é pacífica e iterativa a jurisprudência no sentido de que, para ficar patente a autenticidade dessas transações, não é suficiente apenas o registro na contabilidade da empresa. Há de ser comprovado, também, uma vez que solicitada, a origem do numerário, através de documentação idônea, coincidente em datas e valores. Em que pese toda a argumentação desenvolvida pela autuada, nenhum documento foi por ela apresentado, capaz de demonstrar a regularidade de seu procedimento."

Ante ao exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso. *JSF*

Brasília-DF, em 09 de agosto de 1983


URSULINO SANTOS FILHO RELATOR